

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**EMPRESA IMPUGNANTE: UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA**

CNPJ nº 07.711.109/0001-86

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de locação de caminhão truck compactador de lixo e serviço de transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário contratado, incluindo por conta da contratada todas as despesas para a manutenção dos veículos, combustíveis, aditivos de combustíveis, pneus e outras despesas para o desempenhos dos serviços relativos a manutenção das atividades do Setor de Limpeza Urbana.

Edital de Licitação Pregão Presencial nº 046/2021

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

É imperativo salientar que o procedimento em comento, trata-se de modalidade de licitação Pregão Presencial 046/2021, disciplinado pela Lei nº 10.520/2002, com respaldo concomitante pela Lei 8.666/93 que prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O processo licitatório Pregão Presencial nº 046/2021 previa data de abertura para o dia 30/06/2021 às 08:00 horas, e teve Aviso de Suspensão de data de abertura expedido na data de 25/06/2021 e publicado no site do DEMSUR no link - <http://www.demsur.com.br/site/licitacao> e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros na data de 28/06/2021, justificado pela Impugnação que fora apresentada pela empresa UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.711.109/0001-86, com sede na BR 116, km 744, zona rural de Leopoldina/MG, ora Recorrente, neste ato representada por seu Advogado, Dr. Alessandro Moraes Braga, inscrito na OAB/MG sob o n.º 93.294, devidamente constituído conforme procuração e documentos que constam nos autos deste certame em 24/06/2021, às 17:30 horas via email para licitacao@demsur.com.br, eis que tempestiva e, portanto, admitida, por não haver tempo hábil para análise da referida impugnação e devida publicidade para continuidade do certame.

2 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

2.1 – DOS FATOS

Impugnação do processo licitatório Pregão Presencial 046/2021 se faz alicerçado nos fatos e fundamentos abaixo descritos:

O Departamento Municipal de Saneamento Urbano (DEMSUR) de Muriaé tornou público o certame supra referenciado e, dada a notória seriedade com que se tem conhecimento porta-se esta Autarquia, despertou na empresa petionária o interesse em participar da disputa para prestar os serviços de – em síntese – locação de caminhão truck compactador de lixo e serviço de transporte de resíduos sólidos até o Aterro Sanitário contratado, para o desempenho dos serviços relativos à manutenção das atividades do Setor de Limpeza Urbana Municipal.

Sem embargo do trabalho dispendido na estruturação do edital, nele (item 7.2.14) se fez constar exigência de que a empresa licitante tenha em seu quadro de responsáveis técnicos ao menos um Engenheiro Sanitarista, observe:



7.2.14-Indicação do(s) responsável(is) técnico(s), devidamente registrado no CREA mediante Declaração, devendo o mesmo ser **Engenheiro Sanitarista; conforme Declaração do ANEXO XII.**

Esta mesma exigência consta do item 5.3 do Anexo I do edital do presente certame.

Ocorre que os serviços licitados NÃO SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO SANITARISTA.

Vejamos:

No que toca à natureza do objeto licitado, trata-se, inquestionavelmente, de serviço de engenharia, vez que o serviço de limpeza pública – inclusive a coleta e o transporte de resíduos sólidos – inclui-se dentre as atividades de saneamento básico nos termos do art. 3º, inciso I, alínea c da Lei n.º 11.445/2007, e insere-se na seara de atribuições de Engenheiro Civil nos termos da Resolução CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) n.º 218/1973.

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

*I - **saneamento básico**: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:*

(...)

*c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de **coleta**, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e”*

Lei n.º 11.445/2007

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de **saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.” Resolução CONFEA n.º 218/1973.*

Da mesma forma que se afirma que os serviços licitados não são de exclusiva responsabilidade técnica de **Engenheiro Sanitarista, também não são exclusivos de Engenheiro Civil**, ou seja, não só ao Engenheiro Civil cabe o desempenho de atividades inerentes ao saneamento público / coleta / transporte de resíduos sólidos, mas também ao Engenheiro Sanitarista nos termos do art. 1º da Resolução CONFEA n.º 310/1986, cujo artigo primeiro abaixo trago à baila:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . **coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);**
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos”

Resolução CONFEA n.º 310/1986

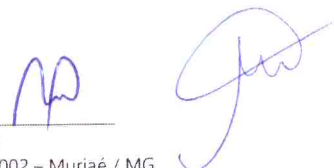
Veja que fora citado o Art. 1º da Resolução CONFEA n.º 218/73 no acima colacionado Art. 1º da Resolução CONFEA n.º 310/1986, pertinente colacioná-lo abaixo com o intuito de melhor transparecer os fundamentos utilizados:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

Resolução CONFEA n.º 218/1973

Da leitura da Resolução CONFEA n.º 310/1986, que discrimina as atividades atribuídas ao Engenheiro Sanitarista, estas atividades não são colocadas como de sua exclusiva responsabilidade técnica. Não foi revogada a Resolução CONFEA n.º 278/1973, que em seu artigo 7º atribui ao Engenheiro Civil as atividades de Saneamento como acima demonstrado.



Aliás, a própria Resolução CONFEA n.º 310/1986 faz menção ao texto da Resolução CONFEA n.º 218/1973.

Portanto, ambas as Resoluções CONFEA devem, obrigatoriamente, ser interpretadas conjuntamente, e nesta toada os serviços de coleta, transporte e até mesmo de tratamento de resíduos sólidos (lixo) cabem tanto ao Engenheiro Civil como ao Engenheiro Sanitarista.

2.2 - DO PEDIDO

Certo de que a proposta da Administração Pública é consagrar neste certame os princípios administrativos basilares para o caso, ou seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa, a União Recicláveis Rio Novo Ltda. serve-se do presente, na forma da lei, para impugnar o edital do processo Administrativo n.º 052/2021 – Pregão Presencial n.º 046/2021 – quanto ao texto do item 7.2.14 do edital e do item 5.3 de seu Anexo I (Termo de Referência), requerendo que os mesmos sejam revistos para ser retirada a exigência de que a empresa participante possua em seu quadro de Responsáveis Técnicos ao menos um Engenheiro Sanitarista, permitindo-se a participação de empresa que possua outro profissional da Engenharia – Engenheiro Civil por exemplo – como seu Responsável Técnico, em atenção às normas vigentes do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Outrossim, na eventualidade de não ser possível o atendimento do que se requer, suplicas e que se decline prévia e expressamente os motivos determinantes do indeferimento dos pedidos ora realizados.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

A Assessoria Jurídica analisou a Impugnação apresentada pela empresa UNIÃO REICLÁVEIS RIO NOVO LTDA às fls. 114/119, que atacou a disposição contida no edital do presente processo, especificamente em seu item 7.2.14, onde se prevê a necessidade de que a empresa licitante tenha em seu quadro de responsáveis técnicos ao menos um Engenheiro Sanitarista e alegando que os serviços em questão não são de responsabilidade exclusiva de engenheiro sanitaria, e que tal exigência teria o condão de cercear a concorrência do certame, restringindo a participação de potenciais licitantes.

Pois bem. Em consulta pretérita ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, foi informado pelo Presidente do Conselho, Sr. Lucio Fernando Borges,

que toda a cadeia de atividades, desde a coleta até a destinação final dos resíduos deve ser executada sob responsabilidade técnica direta de profissional habilitado e regular junto ao CREA-MG, e que caso esteja especificado no edital que esta responsabilidade técnica será exercida pelo DEMSUR, não há nada que se possa exigir da empresa de locação quanto ao registro no CREA-MG.

Já em momento posterior à presente impugnação, foi realizada nova consulta ao CREA-MG, especificamente quanto à exigência do engenheiro sanitарista pertencente ao quadro da empresa a ser contratada, oportunidade em que o Engenheiro Civil Rodrigo de Siqueira Reis, do CREA-MG respondeu sugerindo que, quando da elaboração do edital, não sejam feitas exigências que possam impedir a participação de outras modalidades profissionais, que também possuem atribuições para exercer tais atividades, de modo que a capacitação técnico-profissional deve ser comprovada mediante apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico, com atestado vinculado, que comprove tais atribuições.

Desse modo, como alega a própria empresa impugnante, com relação à necessidade de ampliação da competitividade do certame, evitando-se exigências restritivas, e com base na resposta do CREA-MG às fls. 125, que orienta no sentido de que, caso especificado no edital que a responsabilidade técnica será exercida pela própria autarquia, não se faz necessária a exigência de registro no CREA-MG da empresa de locação, **OPINO PELA RETIFICAÇÃO** do presente edital do Pregão Presencial 046/2021, com a retirada da exigência disposta no item 7.2.14 do edital e 5.3 do Termo de Referência, de modo que a responsabilidade técnica seja exercida pela própria autarquia.

Observação¹: Conclusão relatada conforme Parecer Jurídico SPJ-L nº 210/2021 lavrado na data de 02/07/2021.

4 - DA DECISÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação interposta pela empresa **UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.711.109/0001-86, referente ao presente edital modalidade Pregão Presencial 046/2021, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, com as considerações e/ou alterações mencionadas a seguir:

a) Alteração do Edital com exclusão dos requisitos de habilitação exigidos nos itens:

- 7.2.14-Indicação do(s) responsável(is) técnico(s), devidamente registrado no CREA mediante Declaração, devendo o mesmo ser **Engenheiro Sanitarista; conforme Declaração do ANEXO XII.**
- 7.2.15 - Comprovante de que o engenheiro responsável técnico e profissional pelos serviços,

objeto da presente licitação, integra o quadro permanente da licitante, a ser realizada da seguinte forma:

7.2.15.1 - Apresentação de cópia da CTPS ou apresentação de cópia do Contrato de Trabalho devidamente registrado em cartório; ou

7.2.15.2 - Na hipótese do Responsável Técnico e do profissional pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente, que comprove tal situação; ou

7.2.15.3 - Apresentação de mera declaração do responsável técnico, comprometendo-se a participar da execução do contrato que eventualmente for firmado com esta Autarquia (conforme julgamento da Denúncia n. 969645, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 08/02/2018 – TCE-MG. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-176-.html/Noticia/1111622831>).

Observação: A qualificação Técnica exigida nos itens 7.2.13, 7.2.14 E 7.2.15 foram solicitadas conforme orientação proferida pelo CREA-MG no ofício nº 039/2021 assinado pelo Presidente do CREA-MG: Engenheiro Civil Lucio Fernando Borges de 12/03/2021 em resposta a diligência aberta por esta Autarquia nos autos do Pregão Presencial n 005/2021 de mesmo objeto no qual em síntese afirma que “a atividade de coleta, transporte e destinação de lixo (resíduos em geral) é atividade própria da engenharia sanitária, possuindo, como dito, alto impacto ao meio ambiente, de forma que toda esta cadeia de atividades deva ser executada sob responsabilidade técnica direta de profissional habilitado e regular junto ao CREA-MG.”

Ambas as exclusões de requisitos são interligadas entre si.

b) Alteração do Anexo I - Termo de Referência com **exclusão** das exigências solicitadas como “QUALIFICAÇÃO DOS PROPONENTES” nos itens:

5.3 - Indicação do(s) responsável(is) técnico(s), devidamente registrado no CREA mediante Declaração, devendo o mesmo ser **Engenheiro Sanitarista; conforme Declaração do ANEXO XII**

5.4 - Comprovante de que o engenheiro responsável técnico e profissional pelos serviços, objeto da presente licitação, integra o quadro permanente da licitante, a ser realizada da seguinte forma:

5.4.1-Apresentação de cópia da CTPS ou apresentação de cópia do Contrato de Trabalho devidamente registrado em cartório; ou

5.4.2 - Na hipótese do Responsável Técnico e do profissional pela execução do objeto ser integrante do quadro social da empresa licitante, deverá ser apresentado o Contrato Social da Empresa ou documento equivalente, que comprove tal situação; ou

5.4.3 - Apresentação de mera declaração do responsável técnico, comprometendo-se a participar da execução do contrato que eventualmente for firmado com esta Autarquia (conforme julgamento da Denúncia n. 969645, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, 08/02/2018 – TCE-MG. Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-176-.html/Noticia/1111622831>).

Observação: A qualificação Técnica exigida nos itens 5.2, 5.3 e 5.4 foram solicitadas conforme orientação proferida pelo CREA-MG no ofício nº 039/2021 assinado pelo Presidente do CREA-MG: Engenheiro Civil Lucio Fernando Borges de 12/03/2021 em resposta a diligência aberta por esta Autarquia nos autos do Pregão Presencial n 005/2021 de mesmo objeto no qual em síntese afirma que “a atividade de coleta, transporte e destinação de lixo (resíduos em geral) é atividade própria da engenharia sanitária, possuindo, como dito, alto impacto ao meio ambiente, de

forma que toda esta cadeia de atividades deva ser executada sob responsabilidade técnica direta de profissional habilitado e regular junto ao CREA-MG.”

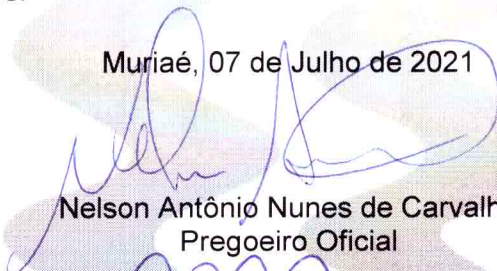
Ambas as exclusões de requisitos são interligadas entre si.

Insta salientar que a exclusão de Indicação de Responsável Técnico seja Engenheiro Sanitarista, e/ou outro da área técnica com atribuições e competências para exercer tais funções, por parte das empresas licitantes deve-se ao fato de que a Autarquia terá a responsabilidade técnica própria para acompanhamento dos serviços de transporte de resíduos, caso seja necessário a contratação, uma vez que o processo licitatório trata de Sistema de Registro de Preços.

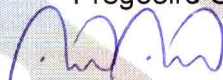
Diante das alterações supramencionadas, deverá ser providenciado a republicação do edital com nova data de abertura da sessão, visando os **princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, respeitando os prazos legais da Lei 10.520/2002.

É o que decidimos.

Muriae, 07 de Julho de 2021



Nelson Antônio Nunes de Carvalho
Pregoeiro Oficial



Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro do DEMSUR

DEMSUR